HABEAS CORPUS Nº 502.181 - SP (2019/0093846-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	RALF LEANDRO PANUCHI E OUTRO
ADVOGADOS	:	RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860
		MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CESAR DE OLIVEIRA contra **decisão indeferitória de provimento urgente** proferida pelo Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n.º 2062106-03.2019.8.26.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 1º/03/2019, pela prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, pois, em tese, possuía, para fins comerciais, 1.22 Kg de "maconha", dividido em 2 (dois) tabletes, conforme se depreende da fl. 56.

A prisão foi convertida em preventiva (fls. 89-90).

O pedido de liberdade provisória foi indeferido às fls. 107-108.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, sendo indeferido o pedido liminar pelo Desembargador Relator (fls. 30-31).

Nas razões do *writ*, sustentam os Impetrantes, em suma: a) preliminarmente, a necessidade de se afastar a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, pois há, na hipótese, flagrante ilegalidade; b) a inidoneidade dos fundamentos apresentados para embasar a prisão cautelar; c) a ausência dos requisitos autorizadores da prisão provisória; d) as condições pessoais favoráveis do Paciente, já que possui família constituída, residência própria no distrito da

culpa e trabalho lícito; d) a suficiência das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 01/06/2018; AgRg no HC 446.100/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018; AgRg no HC 444.105/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018; AgRg no HC 376.599/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 12/06/2018).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, não houve, nas decisões ordinárias, ilegalidade patente que autorize a mitigação do entendimento consolidado na Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados deste Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, "*o autuado foi preso em flagrante, com expressiva quantidade de entorpecentes (1,22 quilos de* maconha*), além de estar em*

companhia de um menor", ademais, "*o detido é reincidente e registra várias passagens anteriores*" (fl. 89), tais circunstâncias impedem a verificação, ao menos por ora, do requisito do *fumus boni iuris*.

Diante do que foi registrado acima, não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, teratologia a ser corrigida. A matéria, como se vê, depende de aprofundamento do próprio mérito do *writ*, devendo-se reservar primeiramente à Corte impetrada a análise, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Instância *a quo*, mormente porque o *writ*, ao que parece, está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora